



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Autoriza Estados e Municípios a firmarem convênios com a União ou com Instituições Federais de Ensino para garantir o transporte gratuito de estudantes regularmente matriculados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os Estados e Municípios autorizados a celebrar convênios, parcerias, termos de cooperação técnica ou outros instrumentos congêneres com a União, com Instituições Federais de Ensino ou com empresas públicas ou privadas, com o objetivo de assegurar transporte gratuito aos estudantes regularmente matriculados em Instituições Federais de Ensino Técnico ou Superior situadas no território estadual e municipal.

§1º A gratuidade poderá abranger o transporte público coletivo municipal, metropolitano ou intermunicipal, conforme a estrutura local disponível.

§2º A concessão do benefício poderá ser condicionada à comprovação de frequência mínima, matrícula ativa e regularidade cadastral do estudante, conforme regulamento.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, disciplinando os critérios de acesso, controle e fiscalização do benefício.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo assegurar equidade de acesso à educação pública federal a todos os estudantes, especialmente aqueles oriundos de regiões periféricas e com dificuldade de deslocamento.

Muitos alunos de Institutos Federais percorrem longas distâncias diariamente e arcam com elevados custos de transporte, o que acaba afetando sua permanência e desempenho acadêmico. A ausência de política pública clara para esse público específico, por parte de estados e municípios, cria um vácuo de responsabilidade, mesmo sendo a educação um dever solidário entre os entes federativos (art. 23, V e art. 211 da Constituição Federal).

Autorizando a formalização de convênios com a União ou diretamente com os Institutos Federais, o Estado e Município poderão estruturar programas que garantam transporte gratuito, incentivando o acesso e reduzindo a evasão escolar no ensino técnico e superior.

Vale destacar que medidas similares já vêm sendo debatidas ou adotadas em alguns municípios e estados, demonstrando a viabilidade administrativa e jurídica da iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO
PL/SC

